

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo GT, criado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com objeto de melhorar os critérios de classificação dos danos e os procedimentos para regularização ou baixa de veículos decorrentes de acidentes;

Considerando o número de veículos acidentados que, recuperados, voltam a circular nas vias públicas;

Considerando a necessidade da Administração Pública, no interesse da segurança viária e da sociedade, de determinar medidas que submetam os veículos acidentados a procedimentos de controle para que possam voltar a circular nas vias públicas com segurança, bem como estabelecer procedimentos para a baixa do registro dos veículos acidentados irrecuperáveis;

Considerando o disposto nos artigos 103, 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 do CTB; e

Considerando o que consta nos processos n.ºs: 80000.057985/2010-64 e 80000.030245/2012/42;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

Art. 2º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semirreboques, caminhonetes e utilitários com estrutura em chassis, caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – **BOAT**.

§ 6º Veículos indenizados integralmente que não tenham sido objeto do relatório de avarias pela autoridade policial devem ter, no momento da transferência para o nome da Companhia

Seguradora, seus danos classificados nos termos desta Resolução, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

Art. 3º Concomitantemente à lavratura do **BOAT**, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no “Relatório de Avarias” constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior:

I – Dano de pequena monta;

II – Dano de média monta;

III – Dano de grande monta.

§ 1º Devem ser anexadas ao **BOAT** fotografias do veículo acidentado - laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

§ 2º Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna ‘NA’ do respectivo ‘Relatório de Avarias’ e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo ‘observações’ do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

§ 3º Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado (‘NA’) deve ser considerado como danificado e computado na avaliação geral do veículo.

Art. 4º Em caso de danos de “média monta” ou “grande monta”, o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo **BOAT** deve, em até trinta dias da data do acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. O envio da documentação poderá ser efetuado por via postal ou por meio eletrônico previamente definido entre os órgãos e desde que contenha de forma visível a assinatura, o nome e a matrícula da autoridade de trânsito ou do agente de fiscalização que emitiu o documento ou de seu superior hierárquico.

Art. 5º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até dez dias úteis após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

§ 1º O bloqueio administrativo será registrado na Base de Índice Nacional – **BIN** pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – **RENAVAM**, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do **BOAT** e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do CTB.

Art. 6º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 7º O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I – Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II - Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

III - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

IV – Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo “observações” do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

§ 3º O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo.

§ 5º Caso não ocorra a recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

§ 6º Caso o veículo sofra acidente em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultada ao proprietário do veículo ou seu representante legal a obtenção dos documentos citados nos incisos III e IV deste artigo no próprio local onde o veículo se encontra. O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que realizar vistoria em veículo registrado em outra UF deve comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo está registrado.

§ 7º No caso de veículos que pertençam a empresas de transporte de passageiros ou cargas e que possuam oficinas próprias, a comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser feita mediante declaração da empresa com firma reconhecida por autenticidade em papel timbrado e devidamente assinada por seu responsável técnico, formalmente investido nesta função, acompanhada de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo.

Art. 8º O veículo enquadrado na categoria “dano de grande monta” deve ser classificado como “**irrecuperável**” pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

Art. 9º O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com "dano de grande monta" ou "dano de média monta" poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, desde que em hipótese autorizada nos anexos I a IV, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

I - Ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo;

II - O veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente;

III - A avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes desta Resolução e seus anexos;

IV - O laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas: frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45° mostrando dianteira e lateral esquerda, a 45° mostrando dianteira e lateral direita, a 45° mostrando traseira e lateral esquerda e a 45° mostrando traseira e lateral direita;

V - O laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do **BOAT**, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 1º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo deve apreciar o recurso no prazo de quinze dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida.

§ 2º A requisição tratada no §1º deste artigo interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de dez dias úteis. A não apresentação do veículo para avaliação na forma e prazo previstos implica a sua classificação como irrecuperável, aplicando-se o disposto no artigo 8º desta Resolução.

§ 3º Em caso de deferimento do recurso, o desbloqueio do veículo fica sujeito aos procedimentos descritos no artigo 7º desta Resolução.

Art. 10. Caso o sinistro ocorra em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultado ao proprietário do veículo, para efeito de baixa definitiva, entregar o recorte do chassi e placas no órgão executivo de trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o artigo 126 do CTB e regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega de recorte de chassi e placas para o órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofreram acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao DENATRAN, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da BIN e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 12. Veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos desta Resolução também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborados boletim de ocorrência policial e pertinente relatório de avarias e encaminhados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo.

Art. 13. O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização, BOAT, se houver, relatório de avarias e fotografias do veículo acidentado.

§ 2º A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inciso I, do CTB, devendo ser realizada vistoria para identificação veicular e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se

proibido de circular nas vias públicas, até a adoção das providências previstas no artigo 7º ou 8º desta Resolução.

§ 3º Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo, seguindo-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

Art. 14. Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2016.

Art. 16. A Resolução CONTRAN nº 362, de 15 de outubro de 2010, fica revogada a partir de 1º de março de 2016.

Alberto Angerami
Presidente

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Aristeu Gomes Tininis
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

ANEXO I

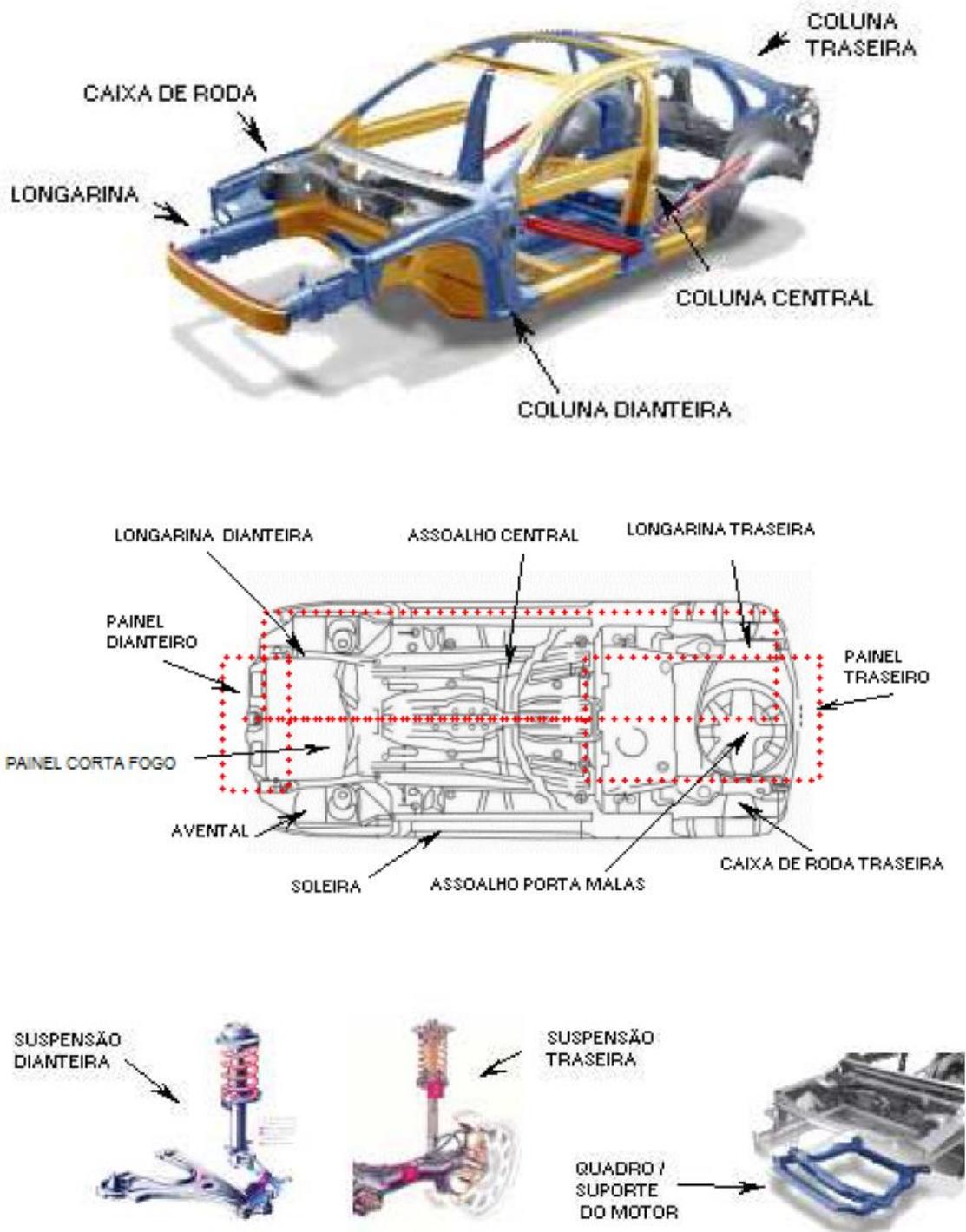
PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS.

1. Este procedimento aplica-se aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.
2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:
 - 2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna “**SIM**” ao lado do respectivo item no relatório.
 - 2.2. Quando um componente estrutural ou de segurança passiva não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna “**NÃO**” ao lado do respectivo item no relatório..
 - 2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna “**NA**” do respectivo “Relatório de Avarias” e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo “observações” do relatório as razões pelas quais ele não pôde ser avaliado.
 - 2.4. Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado (“**NA**”) será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.
3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:
 - 3.1. Categorias de danos:
 - Dano de pequena monta;
 - Dano de média monta;
 - Dano de grande monta;
 - 3.2. A classificação do dano na categoria “**pequena monta**” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “**SIM**” somados aos da coluna “**NA**” for no máximo 1(um) item.
 - 3.3 A classificação do dano na categoria “**média monta**” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “**SIM**” somados aos da coluna “**NA**” for superior a 1(um) não superior a 6 (seis) itens.
 - 3.4. A classificação do dano na categoria “**grande monta**” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “**SIM**” somados aos da coluna “**NA**” for superior a 6 (seis) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável.
 - 3.5 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “**dano de grande monta**” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “**média monta**” desde que o total de itens

classificados como “SIM” não exceda 9 (nove) componentes estruturais, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

3.6 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequena monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

4. Os desenhos a seguir são ilustrativos de alguns itens de avaliação:



FORMULÁRIO PARA CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULOS SINISTRADOS

Marca/modelo:	Data:	Nº BOAT:
Placa:	Responsável pelo preenchimento:	

AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E CAMINHONETES

PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da peça	Avaliação			Item	Nome da peça	Avaliação		
		SIM	NÃO	NA			SIM	NÃO	NA
1	Painel corta-fogo				12	Longarina traseira esquerda			
2	Longarina dianteira esquerda				13	Assoalho portamalás ou caçamba			
3	Caixa de roda dianteira esquerda				14	Longarina traseira direita			
4	Estrutura da soleira esquerda				15	Caixa de roda traseira direita			
5	Air Bags Frontais				16	Estrutura da coluna traseira direita			
6	Air Bags Laterais				17	Estrutura da soleira direita			
7	Estrutura da coluna dianteira esquerda				18	Estrutura da coluna central direita			
8	Estrutura da coluna central esquerda				19	Estrutura da coluna dianteira direita			
9	Estrutura da coluna traseira esquerda				20	Assoalho central direito			
10	Caixa de roda traseira esquerda				21	Caixa de roda dianteira direita			
11	Assoalho central esquerdo				22	Longarina dianteira direita			
					TOTAL GERAL (SIM + NA)				

Observações:

AVALIAÇÃO DO DANO:

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1

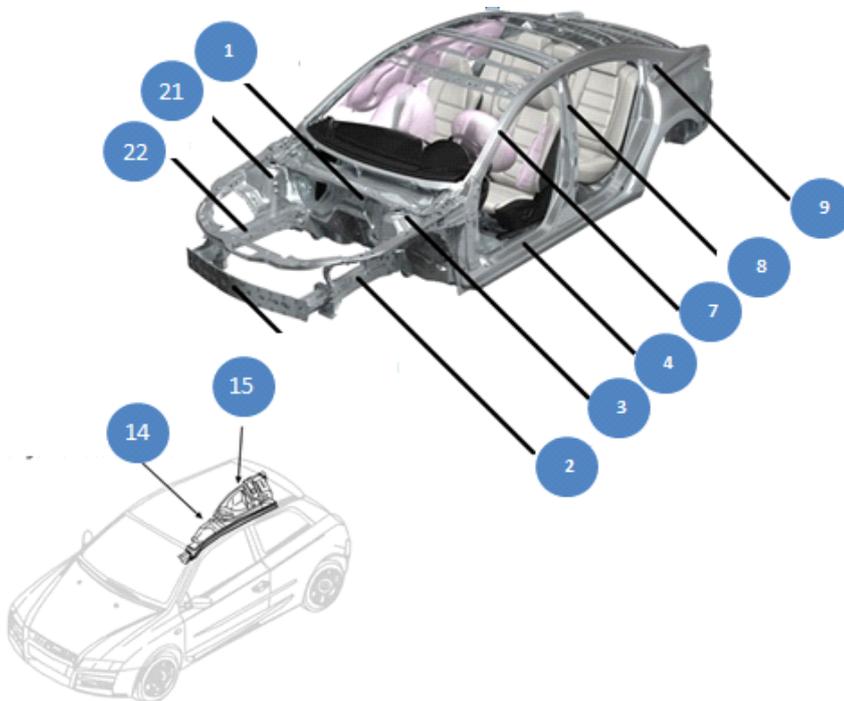
-> DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6

-> DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas maior que 6

-> DANO DE GRANDE MONTA



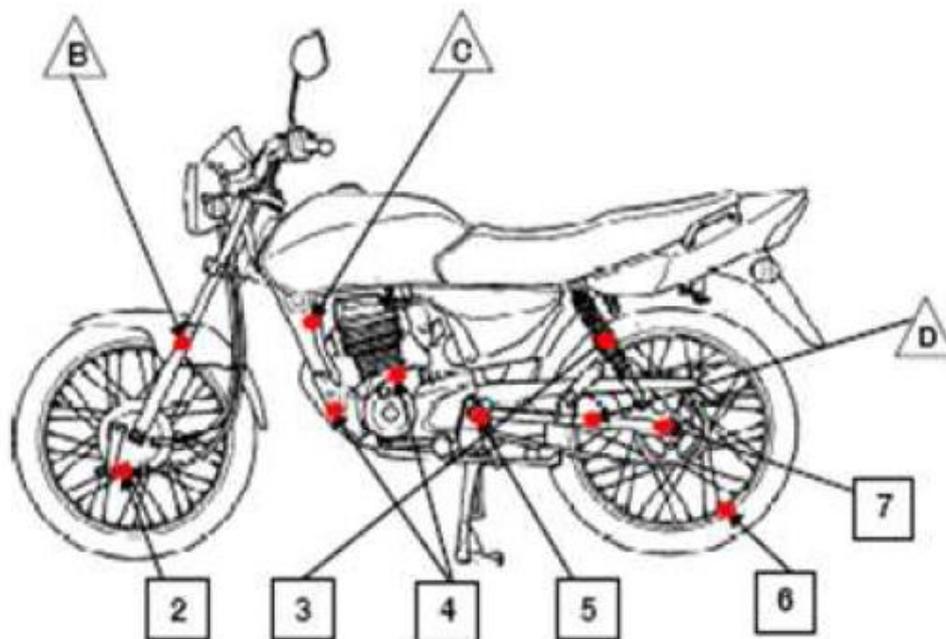
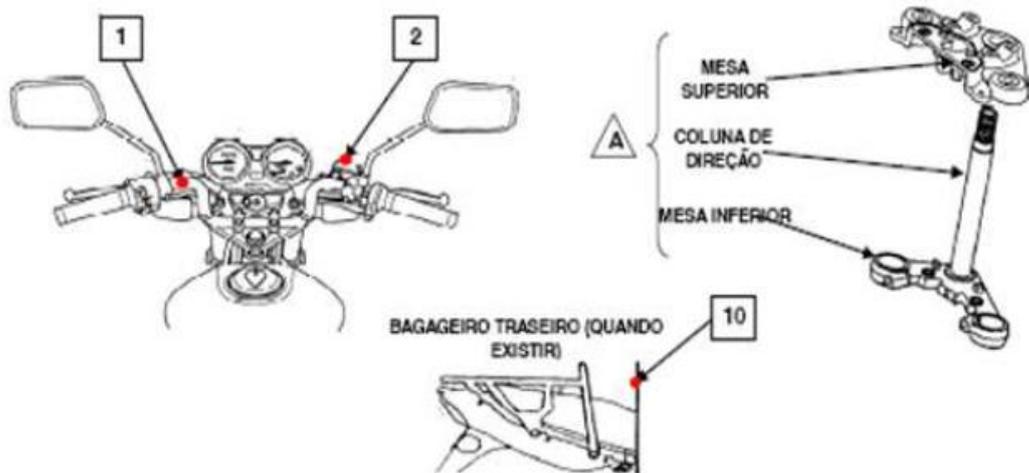
ANEXO II

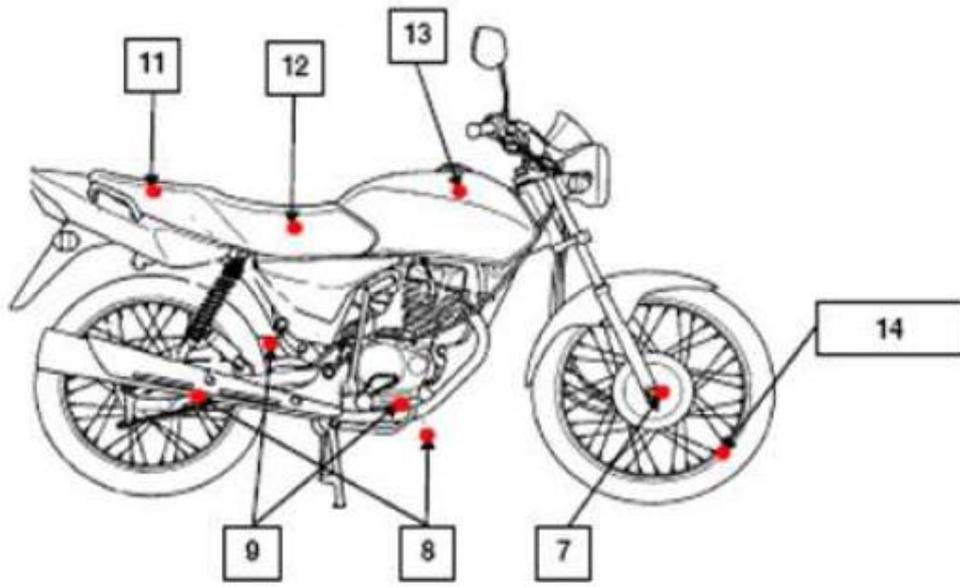
PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM MOTOCICLETAS E VEÍCULOS ASSEMELHADOS

1. Este procedimento aplica-se a motocicletas e veículos assemelhados.
2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:
 - 2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna “**SIM**” ao lado do respectivo item no relatório.
 - 2.2. Quando um componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna “**NÃO**” ao lado do respectivo item no relatório.
 - 2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna “**NA**” do respectivo “Relatório de Avarias” e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo “observações” do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.
 - 2.4. Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado “**NA**” será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.
3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:
 - 3.1. Categorias de danos:
 - Dano de pequena monta;
 - Dano de média monta;
 - Dano de grande monta;
 - 3.2. A classificação do dano na categoria “**pequena monta**” dar-se-á quando o total dos itens assinalados nas colunas “**SIM**” e “**NA**” for igual a zero;
 - 3.3. A classificação do dano na categoria “**média monta**” dar-se-á quando o total de itens assinalados nas colunas “**SIM**”, somados aos da coluna “**NA**” for de 1 (um) a 4 (quatro) itens;
 - 3.4. A classificação do dano na categoria “**grande monta**” dar-se-á quando o total de itens assinalados na coluna “**SIM**” somados ao da coluna “**NA**” for superior a 4 (quatro) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável.
 - 3.5 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “**dano de grande monta**” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “**média monta**” desde que o total de itens classificados como “**SIM**” não exceda 5 (cinco) componentes estruturais, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “**NA**”.

3.6 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “**dano de média monta**” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “**pequena monta**”, desde que o total de itens classificados como “**SIM**” não exceda 1 (um) componente estrutural, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “**NA**”.

4. Os desenhos a seguir são ilustrativos dos itens de avaliação:





FORMULÁRIO PARA CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM VEÍCULOS SINISTRADOS

Marca/modelo:	Data:	Nº BOAT:
Placa:	Responsável pelo preenchimento:	

MOTOCICLETAS

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da peça	Avaliação			Item	Nome da peça	Avaliação		
		SIM	NÃO	NA			SIM	NÃO	NA
1	Garfo dianteiro				5	Chassi			
2	Mesa superior da suspensão dianteira				6	Garfo traseiro			
3	Mesa inferior da suspensão dianteira				7	Eixo traseiro (triciclos)			
4	Coluna de direção				TOTAL GERAL (SIM + NA)				

Observações

AVALIAÇÃO DO DANO:

Quantidade de peças estruturais danificadas = 0

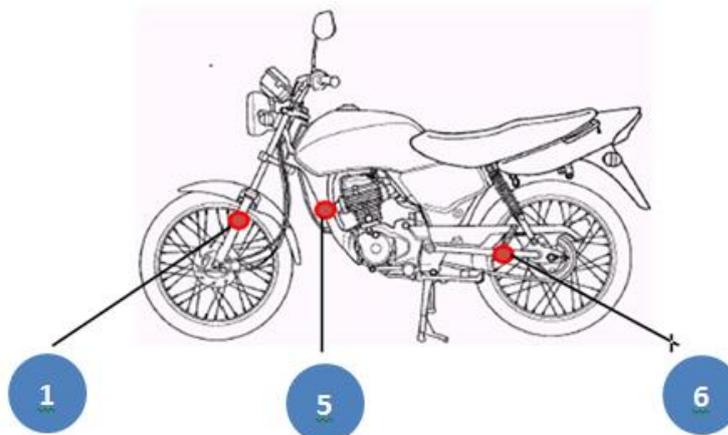
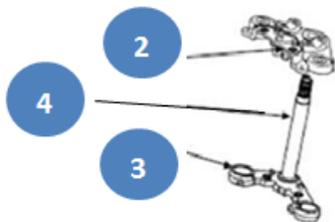
-> DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4

-> DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4

-> DANO DE GRANDE MONTA



ANEXO III

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM REBOQUES E SEMIRREBOQUES, CAMINHÕES E CAMINHÕES-TRATORES.

1. Este procedimento se aplica aos reboques e semirreboques, aos caminhões com implementos rodoviários ou carroçarias e aos caminhões-tratores.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1 Quando verificar-se fisicamente que um componente do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna “SIM” ao lado do respectivo item no relatório.

2.2 Quando um componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna “NÃO” ao lado do respectivo item no relatório.

2.3 Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna “NA” do respectivo “Relatório de Avarias” e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo “**observações**” do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

2.4 Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do CTB, para efeito de segurança no trânsito, até prova em contrário, um componente assinalado como não avaliado “NA” será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano será feita conforme os seguintes critérios:

3.1 Categorias de danos:

a) Dano de pequena monta: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”;

b) Dano de média monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria **M** (Média Monta);

c) Dano de grande monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”, for de categoria **G** (Grande Monta).

3.2 Considera-se que “**dano de pequena monta**” é o menos grave e “**dano de grande monta**” é o de maior gravidade.

3.3 A classificação do dano do veículo se baseará no item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”. Por exemplo, se dentre os itens assinalados nas colunas “SIM” ou “NA” existirem três itens cuja gravidade é “M” (média monta) e um item de gravidade “G” (grande monta), no campo “DANO” deve ser assinalado o item “GRANDE MONTA”, pois o item de maior gravidade tem categoria “G”.

4. Devem ser avaliadas separadamente as avarias ocorridas na cabine e/ou carroçaria e as avarias ocorridas no chassi do veículo.

4.1 A classificação “Dano de Grande Monta” não se aplica à cabine e à carroçaria.

4.2 A classificação “dano de grande monta” no chassi acarreta, obrigatoriamente, no sucateamento do veículo como um todo.

5. Os componentes da cabine e/ou carroçaria danificados no acidente, dependendo do componente e da avaria sofrida, resultam na classificação do dano conforme as tabelas a seguir.

6. A constatação de avaria em algum componente da cabine e/ou carroçaria conforme a tabela 1, abaixo, resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação do chassi do veículo.

TABELA 1		
MÉDIA MONTA	COMPONENTES DA CABINE E/OU CARROÇARIA	
Localização	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
Cabine (quando existente)	Deformações na estrutura afetando coluna(s), painel corta fogo, soleira e/ou assoalho. (fig. 1)	Região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento da carroçaria.
Carroçaria	Deformações na estrutura das laterais e/ou do teto (quando houver) atingindo o compartimento de carga. Estrutura com deformação vertical ou lateral atingindo o compartimento de carga; Estrutura com deformação vertical ou lateral afetando os componentes de união da base da carroçaria com o chassi.	

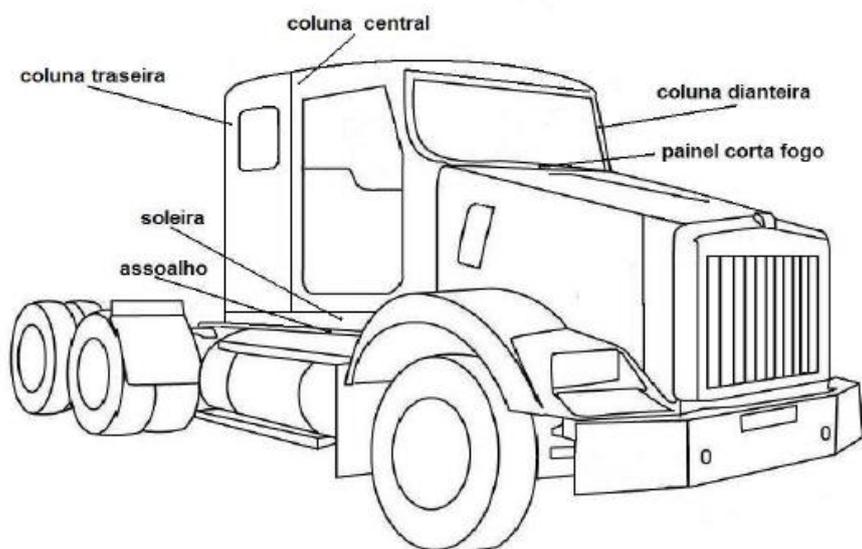


Figura 1

7. Os componentes mecânicos e do chassi danificados no acidente resultam na classificação do veículo como portador, no mínimo, do dano especificado na coluna da esquerda da tabela 2 abaixo.

TABELA 2		
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	COMPONENTE DANIFICADO DO CHASSI	
	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
MÉDIA MONTA	<p>Suspensão, eixos, sistema de freio e para-choque traseiro.</p> <p>Chassi com deformação torcional permanente menor ou igual à altura da longarina – item 8.1.</p> <p>Chassi com deformação vertical permanente menor ou igual à altura da longarina - item 8.2.</p> <p>Chassi com deformação lateral permanente menor ou igual à distância interna entre as longarinas -item 8.3.</p>	<p>Região do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão</p>
GRANDE MONTA	<p>Chassi com deformações permanentes superiores às definidas na classificação de média monta</p>	<p>Região do chassi termicamente afetada com dimensão superior a 2/3 do comprimento do chassi</p>

7.1 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de grande monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “média monta” desde que o total de itens classificados como “**SIM**” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “**G**”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “**NA**”. Excetuam-se os casos de dano térmico, que não são passíveis de reclassificação.

7.2 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequena monta” desde que o total de itens classificados como “**SIM**” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “**M**”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “**NA**”.

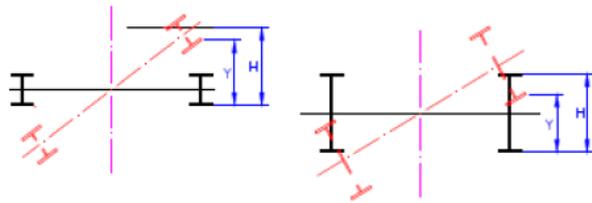
8. Tipos de deformação

8.1 Deformação torcional permanente

8.1.1 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.1.2 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Monta”.

VISTA TRANSVERSAL DO CHASSI



VISTA EM PERSPECTIVA

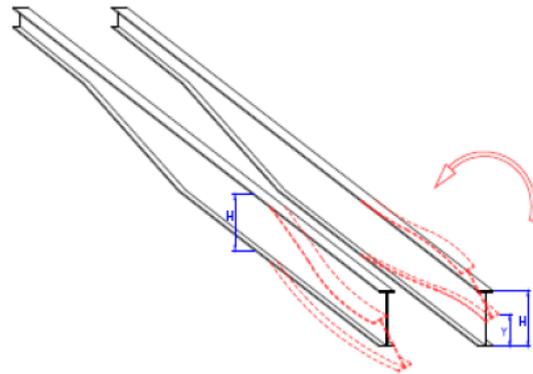


FIGURA 2: Deformação torcional permanente

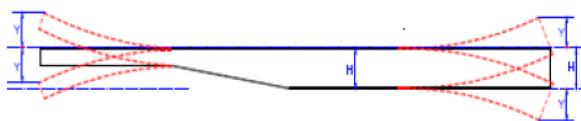
8.2 Deformação vertical permanente

8.2.1 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.2.2 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Monta”.

NOTA: Na região do chassi de menor secção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações que não comprometem o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

VISTA LATERAL DO CHASSI



VISTA EM PERSPECTIVA

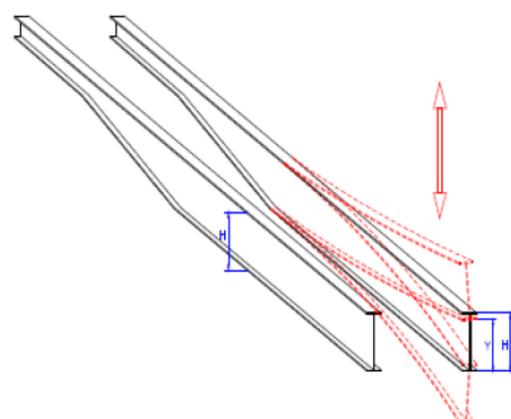


FIGURA 3: Deformação vertical permanente

8.3 Deformação lateral permanente

8.3.1 Quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à maior distância interna original (L) entre as longarinas(vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.3.2 Quando o deslocamento(X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas),isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Monta”.

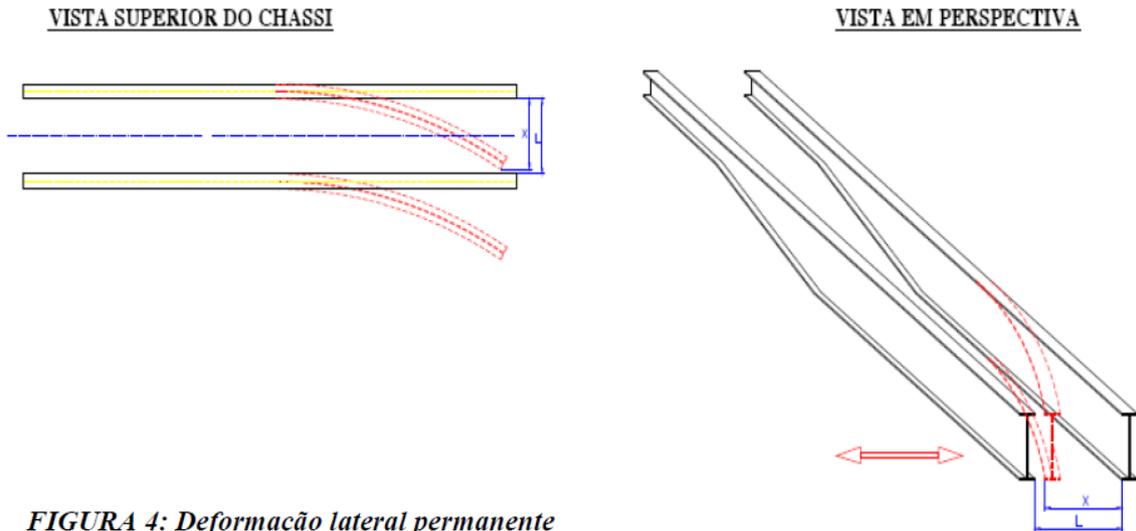


FIGURA 4: Deformação lateral permanente

ANEXO IV

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS

1. Este procedimento aplica-se aos ônibus e micro-ônibus.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1 Quando verificar-se fisicamente que uma parte do veículo foi danificada no acidente, deve ser assinalada a coluna “**SIM**” ao lado do respectivo item no relatório.

2.2 Quando a parte não estiver danificada, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna “**NÃO**” ao lado do respectivo item no relatório.

2.3 Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem determinar com certeza se uma determinada parte do veículo foi ou não danificada no acidente, deve ser assinalada a coluna “**NA**” ao lado do respectivo item no relatório, justificando-se no campo “observações” a razão pela qual esse item não pôde ser avaliado.

2.4 Em atendimento ao § 2º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, para efeito de segurança no trânsito e até prova em contrário, um item assinalado como não avaliado “**NA**” será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do veículo.

3. A classificação do dano sofrido pelo veículo será feita conforme os seguintes critérios:

3.1 Categorias de danos:

a) Dano de pequena monta: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas “**SIM**” ou “**NA**”;

b) Dano de média monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “**SIM**” ou “**NA**” for de categoria M (média monta);

c) Dano de grande monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “**SIM**” ou “**NA**”, for de categoria G (grande monta).

3.2 Considera-se que “dano de pequena monta” é o menos grave e “dano de grande monta” é o de maior gravidade.

3.3 A classificação do dano do veículo se baseará no item de maior gravidade assinalado nas colunas “**SIM**” ou “**NA**”. Por exemplo, se dentre os itens assinalados nas colunas “**SIM**” ou “**NA**” existirem sete itens de gravidade “**M**” (média monta) e nenhum item com gravidade “**G**” (grande monta), no campo “**DANO**” deve ser assinalado o item “**MÉDIA MONTA**”, pois o item de maior gravidade tem categoria “**M**”.

4. Devem ser avaliadas separadamente as avarias ocorridas na carroçaria e as avarias ocorridas no chassi do veículo.

4.1 A classificação “dano de grande monta” não se aplica à carroçaria.

4.2 A classificação “dano de grande monta” no chassi acarreta, obrigatoriamente, o sucateamento do veículo como um todo, incluindo a carroçaria.

5. Os componentes da carroçaria danificados no acidente, dependendo do componente e da avaria sofrida, resultam na classificação do dano conforme as tabelas a seguir.

5.1 A constatação de avaria em algum componente da carroçaria conforme a tabela 1 “Média Monta”, abaixo, resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação do chassi do veículo.

MÉDIAMONTA	COMPONENTES DA CARROÇARIA	
Localização	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
Seção Dianteira	Avarias na estrutura afetando o posto do condutor e/ou a coluna “B” da carroceria podendo afetar ainda o compartimento dos passageiros ou qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	Região termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento da carroçaria.
Seção Traseira	Avarias na estrutura atingindo a porção traseira da carroceria, podendo afetar ainda o compartimento dos passageiros ou qualquer ponto de fixação das poltronas (bancos);	
Seção Dianteira Seção Central Seção Traseira	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas); Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi; Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi.	

6 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de grande monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “média monta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “G”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”. Excetuam-se os casos de dano térmico, que não são passíveis de reclassificação.

6.1 O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com “dano de média monta” poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano para “pequenamonta” desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 3 (três) componentes estruturais classificados como “M”, não havendo limitação de quantidade para os itens classificados como “NA”.

FIGURA 1: IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA

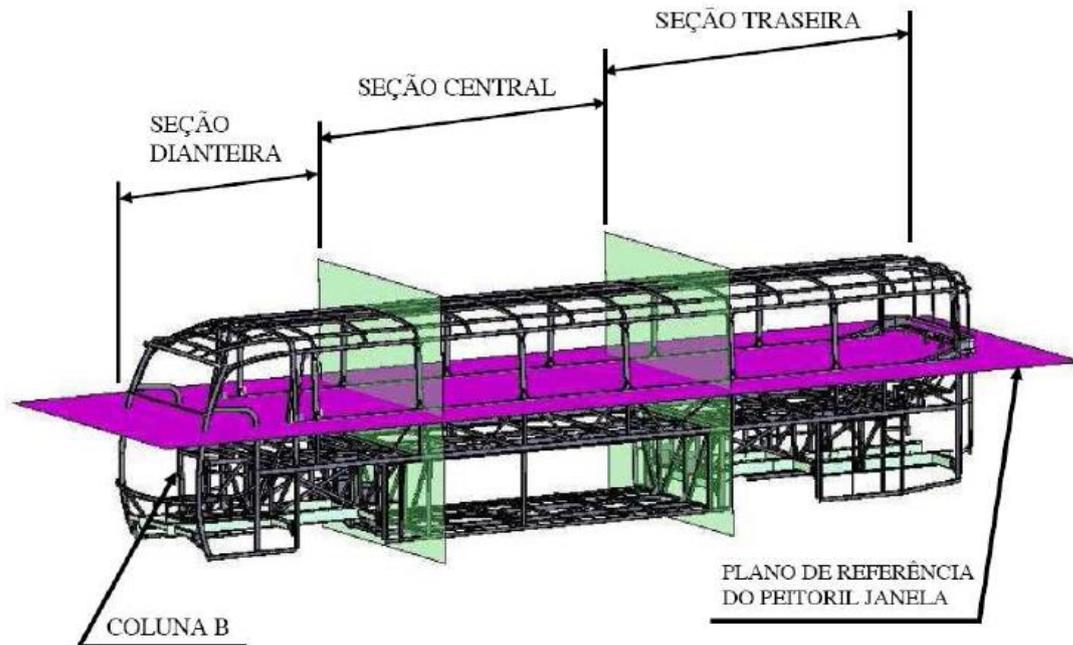


Figura 1

IDENTIFICAÇÃO DOS PLANOS DE REFERÊNCIA

Notas:

- O plano de referência do peitoril/janela indicado na figura 1 mantém-se como referência também no caso de veículos com dois andares.
- No caso de ônibus articulados e biarticulados, a análise deve ser feita para cada unidade.

7. Os componentes mecânicos e do chassi danificados no acidente resultam na classificação do veículo como portador, no mínimo, do dano especificado na coluna da esquerda da tabela 3abaixo.

TABELA 3		
CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO	COMPONENTE DANIFICADO DO CHASSI	
	Avaria de origem mecânica	Avaria de origem térmica
MÉDIA MONTA	<p>Suspensão, eixos, sistema de freio e para-choque traseiro.</p> <p>Chassi com deformação torcional permanente menor ou igual à altura da longarina – item 8.1.</p> <p>Chassi com deformação vertical permanente menor ou igual à altura da longarina - item 8.2.</p> <p>Chassi com deformação lateral permanente menor ou igual à distância interna entre as longarinas-item 8.3.</p>	<p>Região do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 1/3 do comprimento do chassi e/ou qualquer fração da região da suspensão</p>
GRANDE MONTA	<p>Chassi com deformações permanentes superiores às definidas na classificação de média monta</p>	<p>Região do chassi termicamente afetada com dimensão superior a 1/3 do comprimento do chassi</p>

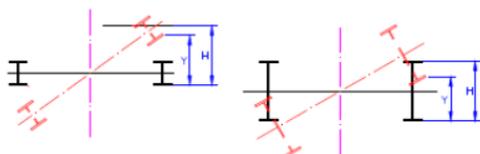
8. Tipos de deformação

8.1 Deformação torcional permanente

8.1.1 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Monta”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.1.2 Quando o deslocamento (Y) provocado pela torção na secção transversal formada pelas longarinas (vigas) for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Monta”.

VISTA TRANSVERSAL DO CHASSI



VISTA EM PERSPECTIVA

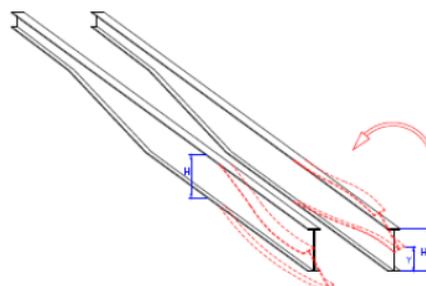


FIGURA 2: Deformação torcional permanente

8.2 Deformação vertical permanente

8.2.1 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for inferior ou igual à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Montagem”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.2.2 Quando o deslocamento (Y) formado pela linha superior do chassi for superior à altura da longarina (H), medida na região de maior dimensão, isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Montagem”.

NOTA: Na região do chassi de menor seção transversal (região frontal), é admitida a mesma deformação vertical (Y), visto que essa região é mais suscetível a pequenas deformações que não comprometem o restante do chassi. Seções menores facilitam a recuperação/substituição, mantendo a integridade do restante da estrutura.

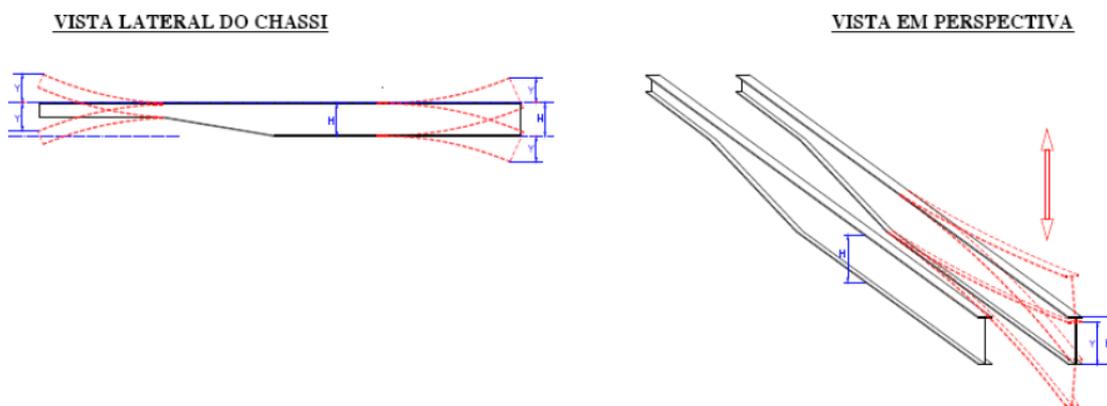


FIGURA 3: Deformação vertical permanente

8.3 Deformação lateral permanente

8.3.1 Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for inferior ou igual à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador, no mínimo, de “Dano de Média Montagem”, dependendo da avaliação dos demais itens.

8.3.2 Quando o deslocamento (X) de uma longarina (viga), em qualquer um de seus pontos, for superior à maior distância interna original (L) entre as longarinas (vigas), isso resulta na classificação do veículo como portador de “Dano de Grande Montagem”.

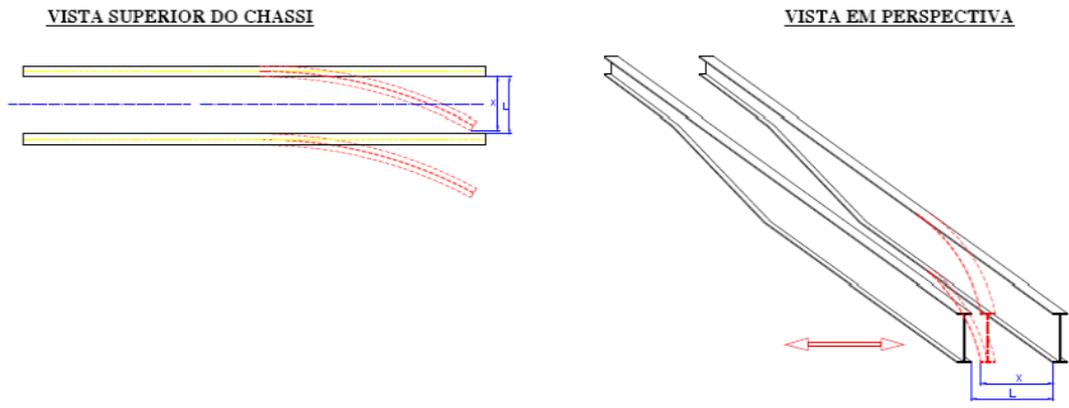


FIGURA 4: *Deformação lateral permanente*

RELATÓRIO DE AVARIAS PARA CLASSIFICAÇÃO DO DANO EM ÔNIBUS E MICROÔNIBUS

Veículo:	Placa:
Nome do Agente/Assinatura:	Nº BOAT
Registro/Matrícula do Agente:	Data:

Item	Descrição do componente	Valor	Sim	Não	NA
1	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M			
2	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria.	M			
3	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M			
4	Avárias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M			
5	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M			
6	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M			
7	Região da carroçaria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M			
8	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M			
9	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M			
10	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M			
11	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G			
12	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G			
13	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas.	G			
14	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M			
15	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M			
16	Avaria em qualquer um dos eixos.	M			
17	Dano em qualquer componente do Sistema de Freios.	M			
18	Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G			

M: Item que individualmente implica em **Dano de Média Monta**.

G: Item que individualmente implica em **Dano de Grande Monta**

CLASSIFICAÇÃO DO DANO DO VEÍCULO

Assinale abaixo o campo correspondente ao dano de maior gravidade

Dano de Pequena Monta: quando não houver nenhum item assinalado nas colunas "**SIM**" ou "**NA**"

Dano de Média Monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "**SIM**" ou "**NA**" for de categoria **M**

Dano de Grande Monta: quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas "**SIM**" ou "**NA**" for de categoria **G**

"Dano de pequena monta" é o menos grave e "dano de grande monta" é o de maior gravidade

A classificação do dano do veículo terá a mesma classificação do item de maior gravidade assinalado nas colunas "SIM" ou "NA".

Observações:

Quando o componente estiver danificado, assinalar com um X a coluna SIM

Quando o componente não estiver danificado, ou não existir originalmente, assinalar com um X a coluna NÃO

Caso não tenha sido possível avaliar se o componente foi ou não danificado no acidente, assinalar com um X a coluna NA.

SI M = item danificado no acidente NÃO = item não danificado ou não existente NA = item que não foi possível avaliar o dano (Não Avaliado)

ANEXO V

**OFÍCIO PARA COMUNICAÇÃO DE DANO DE MÉDIA MONTA OU DE
GRANDEMONTA EM VEÍCULOS**

Ofício n.º / ano (Número de Referência)

Data de emissão do Ofício

Ao Senhor

.....
Diretor do DETRAN

Assunto: **Encaminhamento de documentação utilizada na classificação de danos em veículo(s) envolvido(s) em acidente de trânsito.**

Senhor Diretor,

Encaminhamos a documentação utilizada na classificação de dano prevista na Resolução Contran n.º/ano, parte integrante do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT n.º....., relativo ao(s) veículo(s) placa(s), para adoção das providências administrativas também previstas na Resolução acima citada.

Atenciosamente,

Nome do Diretor

Órgão fiscalizador

ANEXO VI

OFÍCIO PARA A NOTIFICAÇÃO DE DANO DE MÉDIA MONTA OU DANO DEGRANDE MONTA EM VEÍCULO.

OFÍCIO N.º/DETRAN/UF/2008

Cidade e data.

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. Sa. que consoante a decisão prolatada no Processo n.º, este Órgão de Trânsito procedeu ao bloqueio administrativo do veículo registrado em seu nome, no Município de, e possuidor das seguintes características:

Marca/modelo:

Placas:

Ano de Fabricação:

Código RENAVAM:

Chassi n.º:

A decisão está fundamentada na Resolução n.º/2010 do CONTRAN e decorreu do acidente em que o veículo foi envolvido, que resultou em dano monta no mesmo.

Em virtude do bloqueio no registro do veículo, sua situação passou a ser considerada irregular, não podendo o mesmo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação sem que se cumpram as exigências da acima citada Resolução.

Atenciosamente,

Diretor do DETRAN/UF